



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 010/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 28/2025
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 010/2025

TERMO DE REFERÊNCIA

Artigo 18 da Lei nº 14.133/2021

1. DO OBJETO:

1.1. Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assessoria técnica contábil aplicada ao setor público, com orientação na elaboração de relatórios de análise, classificação e contabilização da documentação correspondente aos atos de gestão econômica e financeira do Município de Barra Funda/RS, em conformidade com normas estabelecidas neste Termo de Referência e especificações a seguir:

Descrição dos serviços	Unid.	Quant.	Valor Unit. (R\$)	Valor Total (R\$)
Contratação de empresa especializada para assessoria técnica contábil aplicada ao setor público junto a Prefeitura Municipal de Barra Funda, abrangendo: Assessoramento, coordenação e orientação de trabalhos técnicos dentro de sua área de competência; Orientação na elaboração de relatórios de análise, classificação e contabilização da documentação correspondente aos atos de gestão econômica financeira; Subsídio a novos planejamentos; Orientação na elaboração e apresentação de balancetes, balanços e demais demonstrações contábeis mensais; Assessoria nas conciliações bancárias, visando verificar a veracidade dos saldos das contas bancárias; Assessoria e coordenação na elaboração da proposta orçamentária anual, bem como a sua reformulação no exercício vigente (se houver necessidade) considerando os prazos fixados pela lei; Participação, quando convocado, em reuniões para prestar esclarecimentos relacionados ao objeto licitado; Assessoria na elaboração, juntamente com as Secretarias e Gabinete, do PPA - Plano Plurianual, LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias e LOA - Lei Orçamentária Anual; Auxiliar na prestação de informações para a STN, SICONFI, PAD, RGF, RREO, MGS, SIOPS e SIOPE. Também compete a Contratada a responsabilidade de assessorar o contador da Prefeitura Municipal.	Mês	12	7.500,00	90.000,00

1.2. A contratação está prevista no Plano Anual de Contratações do ano de 2025, sob o código PCA 834.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA

1.3. A comprovação que os preços estão em conformidade com os praticados no mercado foi obtida de acordo com o disposto no artigo 23, §4º da Lei Federal nº 14.133/2021, por meio da NFSE nº 06 e 07, emitidas pela BONOLDI SOLUÇÕES EM GESTÃO PÚBLICA LTDA ME para outros órgãos públicos, num período não superior a um ano.

2. DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS:

2.1. A prestação dos serviços técnicos especializados deverá ocorrer in loco, junto a Secretaria Municipal de Finanças, no Centro Administrativo Município de Barra Funda/RS, no mínimo por 8 horas semanais, com utilização de sistema informatizado específico para a Contabilidade Pública do Município.

2.1.1. A empresa proponente deve dispor de estrutura para atendimento presencial “in loco” quando chamado, (sem custo adicional de deslocamento) e atendimento, em qualquer horário, via telefone comercial, telefone móvel, Skype, WhatsApp e por e-mail, e quando solicitado realizar viagens para atender aos interesses do Município.

2.1.2. É vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

2.2. Será de responsabilidade da empresa contratada todos os tributos incidentes ou que venham a incidir sobre os serviços, ou encargos sociais, inclusive despesas com locomoção, passagens, diárias, alimentação, estadia, e quaisquer outros custos similares advindos da contratação em epígrafe.

3. DA JUSTIFICATIVA:

3.1. A complexidade da Administração Pública torna prudente dispor de assessoria/consultoria de empresas especializadas em determinadas áreas, visando o melhor desempenho e eficácia dos setores, de modo que cada tomada de decisão possa ser realizada com maior margem de segurança, pautada em informações confiáveis, claras, concisas e tempestivas.

3.2. Embora Barra Funda/RS seja considerado um município pequeno, a ele se aplica toda a complexa Legislação Constitucional e Administrativa advindas da Constituição Federal, Constituição Estadual, Legislação Infraconstitucional, dentre várias outras normas aplicáveis à contratação com particulares pela administração pública.

3.4. São também inúmeros e complexos os procedimentos, rotinas e sistemas impostos aos municípios, voltados à prática dos mais diversos atos administrativos na Secretaria de Finanças, indispensável a contratação de assessoria contábil objetivando a orientação e treinamento dos servidores do setor e o repasse das informações aos administradores, a sociedade e aos órgãos de controle, atendendo as necessidades, interesses, normatizações e princípios aplicados à Administração Pública.

4. DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES:

4.1. Das obrigações do CONTRATANTE:

- a. Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas no edital e seus anexos;
- b. Definir as datas, locais e horários da realização dos serviços de assessoria e consultoria técnica;
- c. Verificar minuciosamente, a conformidade dos serviços prestados com as especificações constantes do edital e da proposta, através do(s) fiscal(is) responsável(is), para fins de aceitação/adequabilidade;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA

d. Notificar à contratada, por escrito, toda e qualquer ocorrência em desacordo com o cumprimento das obrigações assumidas, bem como qualquer anormalidade observada durante a prestação dos serviços;

e. Responsabilizar-se pela disponibilização dos dados e sistemas necessários para execução do serviço, observando as normativas vigentes;

f. Comprometer-se com a observância das orientações repassadas pela contratada;

g. Efetuar o pagamento à contratada no valor correspondente a execução do objeto, no prazo e forma estabelecidos no edital e seus anexos, observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, nos termos do art. 141 da Lei nº 14.133/2021;

h. Aplicar as sanções na forma dos arts. 104 e 155 a 163 da Lei nº 14.133/2021, quando for o caso.

4.1.1. O Contratante não responderá por quaisquer compromissos assumidos pela contratada com terceiros, ainda que vinculados à execução do Contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato da Contratada, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

4.1.2. A fiscalização exercida pelo contratante não exclui nem reduz a responsabilidade da contratada, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas ou vícios redibitórios, e, na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade da Administração ou de seus agentes e prepostos, de conformidade com o art. 120 Lei nº 14.133/2021.

4.2. Das obrigações da CONTRATADA:

a. Não transferir a outrem, no todo ou em parte, o objeto do contrato, dispondo do profissional que tenha justificado a inexigibilidade para a atuação na execução dos serviços;

b. Executar os serviços de acordo com as especificações, carga horária e prazos do edital e do Termo de Referência, bem como nos termos da sua proposta;

c. Responsabilizar-se por todos os ônus e tributos, encargos sociais, honorários ou despesas incidentes sobre o objeto contratado, todos os tributos incidentes ou que venham a incidir sobre os serviços, inclusive despesas com locomoção, passagens, diárias, alimentação, estadia, e quaisquer outros custos similares advindos da contratação em epígrafe;

d. Manter em sigilo as informações fornecidas pelo contratante;

e. Respeitar e atuar em conformidade com as normas operacionais do contratante;

f. Manter durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas;

g. Reparar e/ou corrigir, às suas expensas, o serviço em que se verificar vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução do objeto em desacordo com o pactuado;

4.2.1. A Contratada deve cumprir todas as obrigações constantes no contrato, no edital, seus anexos e sua proposta, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto.

5. DA FUNDAMENTAÇÃO DA APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021:

5.1. Embora estabeleça o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

5.2. Igualmente, a bem do princípio da eficiência, consagrado no caput do art. 37 da Constituição Federal, espera-se do administrador público a capacidade de organizar as necessidades e realizar um juízo de previsibilidade para as despesas, otimizando os recursos com



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA

a redução de custos. Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação não é obrigatória. Veja-se:

Art. 37

[...]

XXI - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

3. A Lei Federal nº 14.133/2021, previu as possibilidades da realização de contratação direta, dentre as quais citamos o artigo 74, inciso III, alínea “c” da Lei Federal 14.133/2021:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

6. DA CONTRATAÇÃO DIRETA – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO:

6.1. O professor Joel de Menezes Niebuhr defende a interpretação no sentido de que a redação do inc. III do artigo 74 da Lei n.º 14.133/2021 não permite compreender que todo e qualquer serviço de natureza predominantemente intelectual possa ser contratado por meio de inexigibilidade de licitação, e que bastaria apenas a demonstração da notoriedade do contratado. (NIEBUHR, Joel de Menezes et al., Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2ª ed. Curitiba: Zênite, 2021, p. 45).

6.2. De modo que, ainda que não nominada expressamente, nas inexigibilidades reconhecidas com fundamento na Lei n.º 14.133/2021, a singularidade do objeto deverá ser considerada como pressuposto para a escolha do profissional ou empresa contratada dotada de notória especialização.

6.3. O professor Ronny Charles Lopes de Torres leciona que (TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas. 12ª ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Juspodivm, 2021, p. 399):



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA

“Na prática, a singularidade sempre foi um requisito de definição tormentosa, que oscilava de acordo com o intérprete, existindo quem equivocadamente a confundisse com um requisito subjetivo, relacionado ao fornecedor; na verdade, tratava-se de um requisito objetivo, relacionado ao serviço. O serviço precisava ser singular, não o fornecedor. Nada obstante, é importante destacar que a Lei n.º 14.133/2021 suprimiu esta exigência. A singularidade do serviço não é um requisito necessário na aplicação desta hipótese de inexigibilidade para contratação de serviços técnicos especializados, no regime da Lei n.º 14.133/2021. Tendo em vista a evidente supressão deste requisito, pelo legislador, não deve o intérprete ignorar este fato para sublimar a vontade do legislador, impondo a sua. Nessa feita, a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização por inexigibilidade, com lastro no inciso III do artigo 74, não impõe a demonstração de que o serviço é singular.”

6.4. Com efeito, a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assessoria técnica contábil aplicada ao setor público, exige do profissional argúcia e desenvoltura em seu mister, para atuar de forma preventiva e, também, na orientação na elaboração de relatórios de análise, classificação e contabilização da documentação correspondente aos atos de gestão econômica e financeira do Município, que por tais motivos deve haver confiança especial naquele contratado. No caso em tela, a notória especialização foi comprovada através da apresentação de certificados de conclusão de cursos e participação em encontros e seminários voltados ao tema de contabilidade governamental em nome do Contador André Bonoldi, CRC RS-080968/O-4.

6.5. Neste sentido, cabe observar o disposto no §4, inc. III do art. 74 da Lei 14.133/2021:

(...)

“§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.”

6.6. A Lei Federal nº 14.039, aprovada em 17 de agosto de 2020, reconheceu que os serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade têm natureza técnica e singular e podem ser contratados pela Administração Pública sem licitação, quando for comprovada a sua notória especialização. Para isso, a lei alterou o Estatuto da OAB (Lei nº 8.906, de 1994) e o marco legal do Conselho Federal de Contabilidade (Decreto-Lei nº 9.295, de 1946):

(...)

Art. 2º O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 25.

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA

anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.” (NR)

6.7. Diante do exposto, pode ser dada empresa especializada BONOLDI SOLUÇÕES EM GESTÃO PÚBLICA LTDA ME, inscrita no CNPJ nº 58.185.412/0001-23, com sede na Avenida Presidente Vargas, nº 566, Apto 102, centro, no município de Ronda Alta/RS, visando a prestação de serviços de assessoria técnica contábil aplicada ao setor público, com orientação na elaboração de relatórios de análise, classificação e contabilização da documentação correspondente aos atos de gestão econômica e financeira do Município de Barra Funda/RS, pode ser realizada de forma direta, uma vez que está enquadrada na hipótese do artigo 74, inciso III, alínea “c”, da Lei Federal nº 14.133/2021, mas é necessário verificar também a formalidade exigida no art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021.

7. PRAZOS E CONDIÇÕES PARA ASSINATURA E VIGÊNCIA DO CONTRATO (arts. 89, 90, 91 e 105 a 107 da Lei Federal nº 14.133/2021):

7.1. O contrato regular-se-á pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a ele será aplicado, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

7.2. Após a autorização de contratação, o Setor de Compras convocará regularmente a empresa para assinar o termo de contrato dentro do prazo de 02 (dois) dias úteis, prorrogável por uma vez, por igual período, quando solicitado durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado aceito pela Administração, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no edital.

7.3. Alternativamente à convocação para comparecer perante o órgão ou entidade para a assinatura do Termo de Contrato ou aceite do instrumento equivalente, a Administração poderá encaminhá-lo para assinatura ou aceite, mediante correspondência postal com aviso de recebimento (AR) ou meio eletrônico, para que seja assinado ou aceito no prazo 02 (dois) dias úteis, a contar da data de seu recebimento.

7.4. O prazo de vigência do contrato é de 12 (doze) meses e tem início a partir da data de sua assinatura, prorrogável na forma do art. 107 da Lei Federal nº 14.133/2021.

7.4.1. Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.

7.5. Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público no sítio eletrônico oficial.

7.6. O contrato poderá ser anulado nos termos do art. 147 da Lei Federal nº 14.133/2021.

8. DO REAJUSTE CONTRATUAL (Inciso I, § 4º, art. 92):

8.1. Os preços inicialmente contratados são fixos e irredutíveis no prazo de um ano contado da data limite para a apresentação das propostas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA

8.2. Os preços contratados poderão sofrer reajuste, aplicando-se o índice IPCA ou IGP-M, cuja data-base está vinculada à data do orçamento estimado, nos termos do art. 25, §7º da Lei nº 14.133/2021.

8.3. Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

8.4. No caso de atraso ou não divulgação do índice de reajustamento, o contratante pagará à contratada a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja divulgado o índice definitivo. fica a contratada obrigada a apresentar memória de cálculo referente ao reajustamento de preços do valor remanescente, sempre que este ocorrer.

8.5. Nas aferições finais, o índice utilizado para reajuste será, obrigatoriamente, o definitivo.

8.6. Caso o índice estabelecido para reajustamento venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado, em substituição, o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.

8.7. Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.

8.8. O reajuste será realizado por apostilamento.

9. DA FISCALIZAÇÃO:

9.1. A execução do contrato será acompanhada e fiscalizada pelo Sr. GIOVANI REBONATTO, representante da Administração especialmente designado conforme requisitos estabelecidos no art. 117 da Lei Federal nº 14.133/2021, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.

9.2. O fiscal do contrato anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados

9.3. O fiscal do contrato informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência.

9.4. O fiscal do contrato será auxiliado pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual.

9.5. Na hipótese da contratação de terceiros, deverão ser observadas as seguintes regras:

a. a empresa ou o profissional contratado assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva de fiscal de contrato;

b. a contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade o fiscal do contrato, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

9.6. A Administração terá o dever de explicitamente emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução dos contratos, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do contrato.

9.6.1. Concluída a instrução do requerimento, a Administração terá o prazo de 1 (um) mês para decidir, admitida a prorrogação motivada por igual período.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA

9.7. Eventuais deficiências ou anormalidades constatadas por ocasião do acompanhamento e fiscalização deverão ser registradas.

9.8. O contratante poderá determinar a paralisação dos serviços por ocasião do acompanhamento, fiscalização, e/ou inexecução do objeto.

10. DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS:

10.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina do art. 124 da Lei nº 14.133/2021.

10.2. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 da Lei nº 14.133/2021, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

10.3. As supressões resultantes de acordo celebrado entre as partes contratantes poderão exceder o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

11. EXTINÇÃO DO CONTRATO:

11.1. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as situações previstas nos incisos I a IX do art. 137 da Lei 14.133/2021.

11.2. A extinção do contrato poderá ser:

- a. determinada por ato unilateral e escrito da Administração, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta;
- b. consensual, por acordo entre as partes, por conciliação, por mediação ou por comitê de resolução de disputas, desde que haja interesse da Administração;
- c. determinada por decisão arbitral, em decorrência de cláusula compromissória ou compromisso arbitral, ou por decisão judicial.

11.3. A extinção determinada por ato unilateral da Administração e a extinção consensual deverão ser precedidas de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente reduzidas a termo no respectivo processo.

11.4. A extinção determinada por ato unilateral da Administração poderá acarretar as consequências indicadas no art. 139 da Lei 14.133/2021, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 14.133/2021 e no Termo de Referência, anexo ao Edital.

11.5. O termo de rescisão será precedido de Relatório indicativo dos seguintes aspectos, conforme o caso:

- a. Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;
- b. Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;
- c. Indenizações e multas.

12. GESTOR DO CONTRATO:

12.1. O gestor do contrato, na pessoa do Secretário de Finanças, CÉLIO ANDRÉ RÉ, coordenará a atualização do processo de acompanhamento e fiscalização do contrato contendo todos os registros formais da execução no histórico de gerenciamento do contrato, a exemplo da ordem de serviço, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações contratuais, elaborando relatório com vistas à verificação da necessidade de adequações do contrato para fins de atendimento da finalidade da administração.

12.2. O gestor do contrato acompanhará os registros realizados pelos fiscais do contrato, de todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, informando, se for o caso, à autoridade superior àquelas que ultrapassarem a sua competência.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA

12.3. O gestor do contrato tomará providências para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções, a ser conduzido pela comissão de que trata o art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, ou pelo agente ou pelo setor com competência para tal, conforme o caso.

13. DO RECEBIMENTO DO OBJETO DO CONTRATO:

13.1. O objeto do contrato será recebido de forma provisória e definitiva, as quais serão realizados na forma do art. 140, inciso I da Lei nº 14.133/2021.

14. DA ALTERAÇÃO SUBJETIVA:

14.1. É admissível a fusão, cisão ou incorporação da contratada com/em outra pessoa jurídica, desde que sejam observados pela nova pessoa jurídica todos os requisitos de habilitação exigidos na licitação original; sejam mantidas as demais cláusulas e condições do contrato; não haja prejuízo à execução do objeto pactuado e haja a anuência expressa da Administração à continuidade do contrato.

15. DA PUBLICIDADE E DA EFICÁCIA DO CONTRATO:

15.1. A Lei nº 14.133/2021 instituiu o Portal Nacional de Compras Públicas – PNCP. Trata-se de um site que reunirá informações sobre todas as licitações e contratos administrativos regidos pela nova lei de licitações, inclusive União, Estados e Municípios, e que também poderá ser utilizado como plataforma para realização das licitações eletrônicas.

15.2. O art. 94 estabelece que é condição de eficácia dos contratos administrativos a divulgação do contrato no Portal Nacional de Compras Públicas - PNCP.

16. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS:

16.1. Não se vislumbram impactos ambientais decorrentes desta contratação.

Barra Funda/RS, 02 de abril de 2025.